



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 43.155
(Processo nº 2005/53329-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 125/04, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES ORGANIZADOS DA GLEBA PARAKANÃ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. GENIVALDO ANICETO FERNANDES – Presidente.

Relator : Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA – (Art.13, § 2 do RITCE)

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2005/53329-8

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº 125/2004, celebrado entre a ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES ORGANIZADOS DA GLEBA PARAKANÃ, vigência de 11.06 a 10.12.2004, de responsabilidade do Sr. Genivaldo Aniceto Fernandes, transferência do Estado de R\$ 6.500,00, para aquisição de equipamentos.

A ASIPAG, fls. 15 dos autos, informa que houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 25 dos autos, assinala que a despesa foi realizada de acordo com o objetivo do Convênio, contudo os recursos não foram utilizados integralmente, e que houve recolhimento do saldo na ordem de R\$ 1.485,00. O órgão técnico esclarece, ainda, que a motocicleta adquirida pela associação está acima do valor do mercado, que as contas foram prestadas fora do prazo legal e conclui sua manifestação no sentido de se considerar as contas irregulares, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância recebida na ordem de R\$ 6.500,00, com os acréscimos legais.

O Ministério Público, fls. 27 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação do agente público, que



Tribunal de Contas do Estado do Pará

legalmente citado não produziu defesa.

O órgão técnico, fls. 46/47 dos autos, manifesta-se pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância recebida na ordem de R\$ 6.500,00, com os acréscimos legais, ficando o agente público sujeito a multa, por não ter prestado as contas no prazo legal.

O Ministério Público em manifestação final de fls. 62 dos autos, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância recebida na ordem de R\$ 6.500,00, com os acréscimos legais e aplicação de multa, por não ter prestado as contas no prazo legal.

É o Relatório.

VOTO:

O Relatório de Vistoria da ASIPAG, fls. 15 dos autos, informa que houve execução do Convênio, todavia não há comprovação da aplicação dos recursos, visto que não consta dos autos documentação comprovando a aquisição da moto em nome da associação.

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Genivaldo Aniceto Fernandes e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 6.500,00, com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado a aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe, respectivamente, multa de R\$ 650,00 correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual, com base no art. 116, VIII da Constituição do Estado combinado com o art. 73 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993 e ainda multa de R\$ 325,00, por não ter prestado contas no prazo legal, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, combinado com a Resolução Nº 16.720, de 24.04.2003, item 2.1.1.2.a de seu Anexo, vigente a época do fato gerador da multa, combinado, ainda, com o art. 5º XL da Constituição Federal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Genivaldo Aniceto Fernandes, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com



Tribunal de Contas do Estado do Pará

fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o GENIVALDO ANICETO FERNANDES – Presidente, C.P.F. nº 207.125.702-25, ao pagamento da importância de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 08/09/04, e aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), em razão do dano causado ao erário e R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 15 de abril de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631